



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4812, DE 2020

Autoriza a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

AUTORIA: Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Autoriza a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).



SF/20048.61357-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT), por desmembramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), criada pela Lei nº 5.647, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. A Universidade Federal do Nortão do Mato Grosso (UFNMT), vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A UFNMT terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFNMT, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O Campus Universitário de Sinop da UFMT passa a integrar a UFNMT.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo inclui a transferência automática dos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

I - cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II - alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFNMT, independentemente de qualquer outra exigência; e

III - cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFMT, disponibilizados para funcionamento do *campus* na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UFNMT será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir;

II - bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III - bens patrimoniais da UFMT disponibilizados para o funcionamento do Campus Universitário do Araguaia na data de entrada em vigor desta Lei, formalizada a transferência para a UFNMT nos termos da legislação e dos procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFNMT de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFNMT serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e não poderão ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFNMT bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFNMT serão provenientes de:



SF/20048.61357-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

- I - dotações consignadas no orçamento geral da União;
- II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;
- III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFNMT, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;
- IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;
- V - outras receitas eventuais.

Art. 8º A administração superior da UFNMT será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFAR.

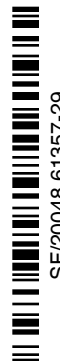
§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFNMT disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFNMT.

§ 1º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFNMT seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao Reitor *pro tempore* estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.



SF/20048.61357-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Art. 10. O provimento dos cargos e funções necessários para o devido funcionamento da UFNMT fica condicionado à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual.

Art. 11. A UFNMT encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor *pro tempore*.

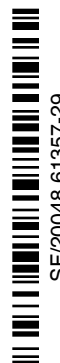
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O território de Mato Grosso é imenso, de mais de 903 mil quilômetros quadrados. É o terceiro Estado em tamanho de território do Brasil e tem se desenvolvido ano a ano em todas as áreas, da agricultura e pecuária à indústria e aos serviços. Quando consideramos esse desenvolvimento acelerado do Estado, bem como a migração crescente e a necessidade de mão de obra especializada em várias áreas, evidencia-se a necessidade de ampliar o número de universidades federais no Estado. É chegada, enfim, a hora de criar e implementar a Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso.

Cerca de um milhão de habitantes vive na mesorregião do Norte-Matogrossense, que é constituída por municípios tais como Alta Floresta, Aripuanã, Colíder, Lucas do Rio Verde, Comodoro, Sinop, Sorriso e Tabaporã. Trata-se de uma região que se destaca na agricultura e na pecuária, com crescente utilização de tecnologia e elevados índices de produtividade.

Nesse contexto, o município de Sinop tem se sobressaído como um dos mais importantes polos do agronegócio do País. Localizado a 500 quilômetros da capital Cuiabá, Sinop integra o Portal do Agronegócio, classificação atribuída pelo Ministério do Turismo, de forma a permitir ao poder público identificar as potencialidades das cidades neste nicho e estruturar a promoção do turismo, investimentos e políticas públicas voltadas aos desenvolvimentos econômico e social.



SF/20048.61357-29



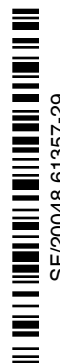
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Principal cidade do Norte mato-grossense, Sinop tem pouca idade, mas a cidade de médio porte figura entre os municípios com alto índice de desenvolvimento municipal e qualidade de vida para sua população. Conta com mais de 130 mil habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A implantação de uma universidade federal no município pode, assim, ter impactos profundos na decolagem do Nortão mato-grossense, aumentando as possibilidades de que tais avanços se intensifiquem e potencializem em toda a mesorregião. Vale ressaltar, ainda a esse respeito, que a criação da UFNMT pode contribuir significativamente também para que se incrementem os índices de taxa de matrícula no ensino superior, de tal forma que se atinjam pelo menos 50% da população com idade entre 18 e 24 anos, nos termos da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Segundo dados do Observatório do PNE, essa taxa é de 44,4% atualmente.

Além dessa necessidade sistêmica, em termos de País, também é importante que se considerem dados demográficos que justificam a implantação da nova universidade no Nortão. A partir da década de 1960, quando foram federalizados muitos cursos no Brasil e criadas inúmeras universidades federais em vários estados, inclusive a Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), o Rio Grande Sul, por exemplo, contava com pouco mais de 5 milhões de habitantes. Em Minas Gerais, por sua vez, a população era um pouco superior a 9 milhões de habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em Mato Grosso, havia pouco mais de 890 mil pessoas.

Enquanto o Rio Grande do Sul e Minas Gerais alcançaram um pouco mais do dobro da população dos anos de 1960 até os dias atuais, Mato Grosso praticamente quadruplicou sua população e hoje conta com mais de 3,5 milhões de habitantes, espalhados por um território vasto, o que significa que alunos de regiões mais distantes têm pouca possibilidade de estudar em uma instituição federal de ensino. Para atender parte da demanda de cursos no interior, ao longo dos anos a UFMT, com sede em Cuiabá, implantou quatro novos *campi*: Rondonópolis, Araguaia, Sinop e Várzea Grande. Em 2018, o *campus* de Rondonópolis tornou-se a Universidade Federal de Rondonópolis.



SF/20048.61357-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Tal medida, entretanto, não é suficiente para as necessidades do Estado. Há que se considerar, ainda em relação a esse aspecto, que Minas Gerais tem hoje onze universidades federais e o Rio Grande Sul, seis, e as universidades federais instaladas em diferentes pontos destes dois estados fizeram e fazem a diferença. Em Mato Grosso, porém, contamos por muito tempo com apenas uma universidade. Evidentemente, a UFMT e seus *campi* avançados fizeram a diferença no Estado, mas precisamos encurtar esse caminho em favor da população do interior e valorizar a força da universidade pública. Pensar na ampliação de cursos e vagas é olhar para o Mato Grosso de hoje, projetando-o para um futuro glorioso, que muito pode contribuir com o Brasil.

Destacamos, finalmente, que as universidades em todo mundo se tornam polo de desenvolvimento da região onde estão instaladas. Há um efeito multiplicador potencializado pela presença de universidades. Pesquisas mostram aumento de empregos, desenvolvimento da economia, melhoria da qualidade de vida, atração de capital para investimentos, entre outros. É, assim, preciso avançar. Universidades, Estado e Municípios devem caminhar na mesma direção: desenvolvimento do Estado, educação superior aos jovens e a melhoria da qualidade de vida da população.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**



SF/20048.61357-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.647, de 10 de Dezembro de 1970 - LEI-5647-1970-12-10 - 5647/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1970;5647>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>